

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência SENAC/MS nº 08/2025

**À Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MS
Campo Grande – MS**

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ com o nº 03.492.162/0001-82, com sede na Rua Gonçalo Coelho, nº 334, Jardim Vilas Boas, a qual é representada por seu sócio administrador Renato Cristóvão Abrão, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 911.546.931-04, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, no âmbito da Concorrência nº 08/2025, com fundamento na legislação aplicável e nas normas editalícias, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o disposto na **Resolução SENAC nº 1.270/2024, art. 29**, razão pela qual devem ser recebidas e processadas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente ECOL foi **inabilitada** pela Comissão Permanente de Licitação em virtude do **não atendimento de requisitos técnicos essenciais** previstos no edital, especificamente:

1. **Estrutura pré-moldada (fundação, pilares, vigas e lajes) – item 10.8.4.2, alínea “a”.**

Os atestados apresentados pela ECOL referem-se a obras com **estrutura moldada *in loco***, sem qualquer demonstração de experiência com **sistema pré-fabricado**. Além disso, os profissionais indicados (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico) não apresentaram atestados devidamente registrados no CREA, mas apenas **Certidões de Acervo Técnico (CAT) – sem registro de atestado**, desacompanhadas do respectivo atestado de origem, o que não atende à norma editalícia.

III – DO DIREITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação é regida, entre outros, pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

O princípio da vinculação ao edital impõe que **nem a Administração nem os licitantes** podem afastar-se das regras editalícias. O edital é a lei interna do certame e define objetivamente as condições de habilitação.

O **item 10.8.4.2, alínea “a”**, do edital da Concorrência nº 08/2025, é categórico: “Estrutura pré-moldada (fundação, pilares, vigas e lajes).” Inclusive diferentemente do afirmado pela concorrente ECOL o edital em tela faz **mudança significativa** na exigência técnica onde ao invés de exigir Estrutura pré-moldada (Concorrência 07/2025), traz a exigência de **Estrutura pré-moldada; (Fundação, Pilares, vigas e lajes)**, ou seja, reforça ainda mais a comprovação da expertise da empresa.

Trata-se, portanto, de **exigência específica e expressa**, que não pode ser substituída por atestados relativos a obras em **concreto armado moldado in loco**, técnica construtiva distinta sob todos os aspectos estruturais, executivos e logísticos.

3.2. DAS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS CONSTRUTIVOS (PRÉ-MOLDADO ≠ MOLDADO *IN LOCO*)

Aspecto	Pré-moldado	Moldado in loco
Produção	Em fábrica especializada	No canteiro de obras
Controle de qualidade	Industrial, rigoroso	Manual, variável
Montagem	Peças içadas e encaixadas	Concretagem in situ
Projeto	Ligações estruturais específicas	Monolitismo contínuo
Equipamentos	Guindastes, içamento	Fôrmas e cimbramento
Prazos	Reduzidos	Dependem de cura do concreto

A alegação de “equivalência técnica” feita pela Recorrente não encontra respaldo técnico ou jurídico.

As estruturas **pré-moldadas** e **moldadas *in loco*** diferem quanto ao **projeto estrutural, logística de fabricação, método de execução, equipamentos, tolerâncias dimensionais e controle de qualidade, como se vê com a seguinte tabela comparativa:**

Não há, portanto, **subordinação ou equivalência automática** entre os sistemas.

Quem executa obras moldadas *in loco* **não comprova**, por isso apenas, aptidão para realizar estruturas pré-moldadas — cuja técnica exige **projeto e experiência específicos**.

3.3. DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A exigência de experiência em **estrutura pré-moldada** é legítima, proporcional e justificada pela natureza do objeto, em conformidade com os princípios da **pertinência e razoabilidade**.

Segundo o TCU (Acórdão nº 1.928/2018 – Plenário), a Administração pode **exigir experiência técnica específica** quando demonstrada a **relação de pertinência** com o objeto do certame, o que ocorre no presente caso.

Aceitar atestados de estrutura moldada *in loco* seria violar a **vinculação ao edital**, além de comprometer a **isonomia** e a **segurança jurídica** do certame.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR REQUISITO ESSENCIAL

A Recorrente sustenta que deveria ter sido oportunizada **diligência** para complementação documental.

Entretanto, tanto o **item 6.9 do edital** quanto o **art. 29 da Resolução SENAC nº 1.270/2024** limitam as diligências a **esclarecimentos de falhas formais**, vedada a **substituição ou inclusão de documentos que alterem a substância da habilitação**.

Consoante o TCU (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário):

“A diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 (regra que inspira os atuais regulamentos) não pode ser utilizada para suprir a ausência de documento exigido em edital, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Logo, a ausência de atestado de estrutura pré-moldada não é vício sanável: trata-se de **requisito essencial não atendido**, que não pode ser suprido por diligência posterior.

3.5. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A Recorrente tenta invocar o princípio da economicidade em razão do menor valor de sua proposta.

Todavia, a economicidade não se sobrepõe à legalidade nem à habilitação técnica mínima.

Somente licitantes **habilitados** podem ser avaliados sob o critério econômico.

Nesse sentido, o TCU (Acórdão nº 1.928/2018 – Plenário) reafirmou que o princípio da economicidade **não justifica a contratação de empresa que não atenda às condições editalícias**, sob pena de violação ao art. 37, *caput*, da Constituição.

3.6. DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O edital, em seu **item 10.8.3.1**, exige expressamente:

“Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica do profissional [...] acompanhado de cópia da respectiva CAT, devendo ambos estar registrados e chancelados no CREA/CAU.”

Os engenheiros indicados pela ECOL (Oscar Tilleria Ramirez e Eraldo Marques dos Santos) **não apresentaram atestados registrados no CREA**, apenas CATs, motivo pelo qual a ECOL também poderia ser inabilitada por isso, uma vez que **não atendeu ao edital também aqui**, pois a **CAT isolada** não comprova a experiência técnica — é mero registro secundário de atestados que precisam existir e ser juntados.

3.7. DOS DEMAIS ITENS NÃO ATENDIDOS

Por fim, a ECOL também poderia ser inabilitada por não haver comprovado:

- **Item “i”** – experiência em **rede lógica e CFTV**, por ausência de menção nos atestados a cabeamento estruturado, switches, *patch panels*, roteadores e câmeras;
- **Item “e”** – experiência em **piso intertravado (paver)**, técnica que exige assentamento a seco, camada de areia e intertravamento, sem qualquer registro nos atestados apresentados.

Essas omissões configuram **descumprimento direto do edital**, impondo a manutenção da inabilitação, senão pelo motivo alegado pela Comissão, por esses outros agora apontados.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:**

1. **O não provimento do Recurso Administrativo** interposto pela empresa ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.;
2. **A manutenção integral da decisão de inabilitação** da Recorrente;
3. O reconhecimento da **legitimidade da exigência de estrutura pré-moldada**, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
4. O reconhecimento de que **não cabe diligência** para suprir requisito técnico essencial não atendido;
5. O reconhecimento de que a Recorrente também **não atendeu aos itens “i”, “e” e 10.8.3.1** do edital;
6. Conseqüentemente, a **declaração da POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como vencedora** do certame, caso única habilitada.

V – CONCLUSÃO

A decisão que inabilitou a ECOL foi **técnica, legal e estritamente vinculada ao edital**.

A Recorrente **não comprovou** capacidade técnica específica exigida — em especial, a **execução de estrutura pré-moldada** — nem apresentou documentação profissional compatível com o item 10.8.3.1.

A manutenção da inabilitação é medida que **resguarda a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica**, preservando o interesse público e a qualidade da execução contratual.

Campo Grande (MS), 07 de outubro de 2025.

POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Renato Cristóvão Abrão